



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690455 - MG (2024/0252934-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : F E S
ADVOGADOS : MARCIO MARTINS MARANO - MG099816
ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322
ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542
AGRAVADO : M F A
ADVOGADOS : RÔMULO MACEDO DE SOUZA - MG079448
MARCIO JUNIO SILVA - MG125222

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/EXECUTADO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.518.169/DF, firmou o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade da verba salarial pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da possibilidade de penhorar parte dos proventos do devedor sem comprometer a sua subsistência, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690455 - MG (2024/0252934-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : F E S
ADVOGADOS : MARCIO MARTINS MARANO - MG099816
ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322
ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542
AGRAVADO : M F A
ADVOGADOS : RÔMULO MACEDO DE SOUZA - MG079448
MARCIO JUNIO SILVA - MG125222

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/EXECUTADO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.518.169/DF, firmou o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade da verba salarial pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da possibilidade de penhorar parte dos proventos do devedor sem comprometer a sua subsistência, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por F E S em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre (art. 105, III, alíneas "a" e "c", CF) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 745, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. 30% (TRINTA POR CENTO) DO VENCIMENTO LÍQUIDO. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. MITIGAÇÃO. CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. - A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em casos excepcionais, a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial pode ser mitigada, quando demonstrada a inexistência de outros meios de satisfação da execução, bem como que tal constrição não prejudique a subsistência digna do devedor e de sua família. - Nesse sentido, este Eg. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Tema nº 79, ocorrido em 26/06/2023, firmou a seguinte tese: "É permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família."

V. V. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – VERBA SALARIAL – IMPENHORÁVEL. A verba de natureza salarial corresponde a bem amparado pela impenhorabilidade absoluta, salvo as duas exceções legalmente previstas demonstradas no art. 833, §2º, do CPC. Diante da ausência de enquadramento nas exceções legais, não é devida a penhora do salário do executado.

Nas razões do recurso especial (fls. 756/786, e-STJ), o agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 832 e 833, inciso IV do CPC/15, sustentando, em suma, a impossibilidade de penhora de 30% de seu salário para pagamento da execução.

Contrarrazões às fls. 817/829, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso (fls. 834/837, e-STJ), dando ensejo à interposição do presente agravo (fls. 840/855, e-STJ), por meio do qual o agravante pretende a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

Em decisão monocrática (fls. 882/886, e-STJ), este signatário conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

No agravo interno (fls. 890/902, e-STJ), o ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 905/911, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, é possível a relativização da regra de impenhorabilidade de verbas salariais, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito, desde que seja preservado o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. MÍNIMO EXISTENCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU PELA PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO DO DEVEDOR EM ATENÇÃO AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73,

correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018).

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.035.677/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Na hipótese, a Corte de origem entendeu que a penhora de parte da remuneração do devedor não comprometeria o seu sustento e o de sua família, conforme demonstra o seguinte trecho do acórdão hostilizado (fls. 747/752, e- STJ):

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme previsto no art.833, IV, CPC, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, salvo para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso.

(...)

Tem-se que a impenhorabilidade da verba salarial objetiva garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a manutenção do chamado "mínimo necessário", ou seja, aquela quantia que garanta o sustento do devedor e de sua família, para que eles mantenham uma vida minimamente digna.

(...)

Assentadas tais premissas e reportando-me ao caso dos autos, constata-se que o Executado, ora Agravante, ocupa cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural (ordem 133) e a decisão agravada oficiou o Município de Comendador Gomes/MG para que o bloqueio de 30% (trinta por cento) fosse realizado na folha de pagamento.

Além disso, constata-se que o feito executivo já se arrasta por mais de 7 (sete) anos e outras tentativas para satisfação do crédito restaram infrutíferas, inexistindo, portanto, outros meios de satisfação da execução.

Se não bastasse, o Agravante não demonstrou, ainda que de forma superficial, que a constrição determinada na decisão agravada prejudica a sua subsistência digna e de sua família, limitando-se a sua peça recursal à tese da impenhorabilidade salarial.

Nesse contexto, amparado no recente entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Eg. Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Tema 79, não vejo motivo para alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, derruir as conclusões do Tribunal local, no sentido de aferir a razoabilidade da penhora de percentual do salário do devedor, demandaria reanálise do acervo probatório dos autos, providencia que encontra óbice no disposto na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. PENHORA DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO MÍNIMO NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SÚMULA 83 DO STJ. AFERIÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SÚMULA 7 DO STJ. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, mesmo havendo decisão monocrática no julgamento do recurso em hipótese não prevista legalmente, eventual equívoco ocorrido no julgamento fica superado com a submissão do recurso ao Órgão Colegiado, através do respectivo agravo interno, não havendo que se falar em violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Conforme definido pela Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.815.055/SP, "embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, [...] é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família", nos termos do entendimento exarado pela Corte Especial nos EREsp n. 1.582.475/MG. Súmula 83/STJ.

5. Ademais, verificar se os valores penhorados, cujo levantamento foi autorizado na origem, influem na subsistência do executado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida essa vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, não sendo o caso de reavaliação do quadro fático-probatório, como pretende fazer crer o agravante.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Pet n. 14.879/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. SALÁRIO. PENHORA. VERBA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se firmada no sentido de que, excepcionalmente, é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, a partir das peculiaridades do caso e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da possibilidade de penhorar parte dos proventos do devedor sem comprometer a sua subsistência, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.021.375/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO DEVEDOR. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art . 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o deferimento de penhora de 30% sobre o salário do devedor significaria prejudicar seu mínimo existencial. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.931.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Portanto, na espécie, de rigor a aplicação da Súmula 7 do STJ, cuja incidência prejudica a análise do apontado dissídio jurisprudencial.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.690.455 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0252934-3

Número de Origem:

00430297020168130271 10000231663741002 10000231663741004 16637584420238130000
430297020168130271

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F E S

ADVOGADOS : MARCIO MARTINS MARANO - MG099816

ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322

ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542

AGRAVADO : M F A

ADVOGADOS : RÔMULO MACEDO DE SOUZA - MG079448

MARCIO JUNIO SILVA - MG125222

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F E S

ADVOGADOS : MARCIO MARTINS MARANO - MG099816

ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322

ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542

AGRAVADO : M F A

ADVOGADOS : RÔMULO MACEDO DE SOUZA - MG079448
MARCIO JUNIO SILVA - MG125222

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025